



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06064/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carrapateira  
Exercício: 2018  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Marineidia da Silva Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00514/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do município de Carrapateira, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Marineidia da Silva Pereira, na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) aplicar multa pessoal a Sra. Marineidia da Silva Pereira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 20 de setembro de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06064/19

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 06064/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Carrapateira, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sra. Marineidia da Silva Pereira.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC n.º 0131/18, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. A Gestora foi devidamente intimada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 2.667 habitantes, sendo 1.921 habitantes urbanos e 745 habitantes rurais, correspondendo a 72,03% e 27,93% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0286/2017, de 21 de dezembro de 2017, estimando a receita em R\$ 14.000.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.600.000,00, equivalentes a 40% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 13.179.615,90, sendo 5,86% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 13.078.479,84, composta por 93,73% de Despesas Correntes, 6,27% de Despesas de Capital, sendo 6,58% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 261.917,70, equivalente a 1,99% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 830.241,92, está constituído exclusivamente em Bancos (R\$ 7.588.332,79);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 76.386,20, correspondendo a 0,58% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 77,23%;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06064/19

- 10.a aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 26,10% e 15,56%, respectivamente;
- 11.os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.504.466,51 correspondente a 52,61 % da RCL;
- 12.os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.872.973,38 correspondentes a 55,59 % da RCL;
- 13.a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 9.107.931,02, correspondendo a 73,67% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 16,13% e 83,87%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- 14.o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
- 15.as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

A gestora, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2018, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura, quando foram superadas algumas irregularidades apontadas no Relatório Prévio. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram foram observadas outras irregularidades, em razão de que houve notificação para apresentação de nova defesa.

Ao final, a Unidade Técnica conclui pela manutenção das seguintes falhas.

#### **1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**

A falha diz respeito a valores licitados e contratados em montante muito além dos valores empenhados e pagos, a exemplo do Pregão Presencial nº 11/2018, no valor de R\$ 582.203,20 cujo valor empenhado/pago correspondeu a R\$ 10.000,00.

A defesa alega que o valor pago corresponde a R\$ 48.131,70. Justifica a distorção de valores em razão da imprevisibilidade da quantidade e dos medicamentos que seriam necessários para atender os usuários do município de maneira eficiente. Informa que a administração procurou incluir o maior número de itens (medicamentos) e em quantidades suficientes para atender em caso de fatos imprevisíveis. Salaria que o quantitativo licitado não gera a obrigação da aquisição de forma integral, mas de acordo com a demanda. Destaca ainda que o Pregão Presencial 011/2018 foi realizado em conformidade com a legislação vigente.

No entendimento da Auditoria, não se vislumbra a imprevisibilidade da quantidade e dos medicamentos e sim a falta de planejamento, levando se em conta que foi licitado e contratado o valor de R\$ 582.203,30 e pago o valor de R\$ 10.000,00 à época e atualmente o valor de R\$ 48.131,70, com grande distorção entre o licitado e adquirido.

#### **2. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente)**

A Auditoria registrou pagamento com despesas do FUNDEB sem a devida comprovação dos recursos, no valor de R\$ 431.258,46.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06064/19**

A defendente alega que o cálculo foi realizado pelos valores empenhados, não considerando as retenções efetuadas em cada pagamento, quando deveria ter sido feito pelos valores líquidos das despesas.

A Unidade Técnica argumenta que, de acordo com demonstrativo da defesa, foi incluído o resgate de aplicações no valor de R\$ **1.642.758,79**. Entende que tal inclusão não procede pois já faz parte da receita total, apenas se pode adicionar no cálculo o valor do saldo anterior na quantia de R\$ 79.248,82, perfazendo o valor de R\$ 2.252.615,13. Ressalta que as retenções também são pagas fazendo parte das despesas do Fundo. A Auditoria ratifica que a receita no exercício correspondeu a R\$ 2.173.366,31, enquanto o total de pagamentos registrados pela contabilidade atingiu R\$ 2.604.624,77.

### **3. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação**

A Auditoria verificou que o Portal da transparência encontrava-se sem acesso, em desacordo com a Lei Federal nº 12.527/2011.

A gestora informa que a administração municipal de Carrapateira disponibiliza um site que se apresenta de maneira bem simples e descomplicada visando possibilitar o acesso a qualquer cidadão, mesmo que este tenha pouco conhecimento em informática.

O Órgão de Instrução contesta os fatos alegados tendo em vista que o site da Prefeitura vive permanentemente fora do ar. Cita que no RELATÓRIO DIAGNÓSTICO – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA deste Tribunal de Contas consta que o ente não possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento.

### **4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**

Em relatório prévio, a Auditoria apontou o montante de R\$ 590.207,04, referente a obrigações patronais não recolhidas ao Regime Geral de Previdência, o que representa 43,21% do total estimado.

A defesa discorda do valor apontado, informando que o Município recolheu aos cofres do INSS relativos a obrigações correntes e parcelamentos com débitos automáticos nas cotas-partes do FPM a importância significativa de R\$ 1.700.885,59. Informa ainda que efetuou parcelamento de todos os seus débitos previdenciários.

A Auditoria registra que o recolhimento apontado pela defesa na importância de R\$ 1.700.885,59 decorreu de parcelamentos com débitos anteriores. Ratifica o valor não recolhido de R\$ 590.207,04 e ressalta que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora.

### **5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.818.485,39**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06064/19**

A defesa discorda do valor apontado, demonstrando que o déficit financeiro corresponde a R\$ 626.431,48.

A Auditoria esclarece que o déficit financeiro apontado é o resultado apurado ao final do exercício que mostra saldo negativo, na diferença entre o ativo financeiro e passivo financeiro. Indica que as disponibilidades financeiras existentes ao final do exercício são insuficientes para saldar os compromissos a curto prazo. Entende que nenhuma argumentação foi trazida que viesse a modificar o entendimento pela irregularidade.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina no sentido de:

- a. Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão da Gestora Municipal de Carrapateira, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativas ao exercício de 2018;
- b. Aplicação de multa à mencionada Gestora com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. Recomendações à Prefeitura Municipal de Carrapateira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
  - a Administração Pública trate com correção o acompanhamento de receitas e despesas não só do FUNDEB, mas do ente como um todo, evitando falhas contábeis como a que verificada no item 2 deste parecer;
  - seja observado o cumprimento do teor da lei de acesso à informação;
  - observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
  - sejam tomadas medidas tendentes a melhorar saúde financeira do Ente, devendo a Gestora a empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário financeiro.
  - Seja adotado o modelo de registro de preços para licitações envolvendo objetos cuja quantidade de aquisição seja relativamente incerta.
- d. Encaminhamento de ofício à Receita Federal, com cópia dos autos, para que estes adotem as medidas que entenderem cabíveis na questão previdenciária.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06064/19**

No tocante a irregularidades em procedimentos licitatórios, entendo que o fato não trouxe prejuízo ao erário. No entanto, denota falta de planejamento tendo em vista a discrepância observada entre o valor licitado e o efetivamente realizado, além de restringir o caráter competitivo da licitação, uma vez que afasta as pequenas empresas. A falha enseja recomendações à gestora, acompanhando o entendimento do Ministério Público, para que a Administração passe a dotar o sistema de registro de preços quando se tratar de objetos licitáveis cuja quantidade a ser adquirida não seja previamente definida.

Quanto à saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, cabe razão à Auditoria. O valor pago foi superior à receita do FUNDEB no exercício. A falha é de natureza contábil, cabendo recomendações e aplicação de multa à gestora.

No que tange ao descumprimento à Lei de Acesso à Informação, a inconsistência enseja recomendações à administração municipal para que mantenha o Portal de Informações devidamente atualizado.

Com relação às contribuições previdenciárias, algumas considerações devem ser realizadas no tocante aos valores apresentados pela Auditoria e pela defesa, obtendo-se as seguintes bases de cálculo e Obrigações Patronais Estimadas.

<b>Discriminação</b>	<b>Valor RGPS (R\$)</b>
Vencimentos e Vantagens Fixas	6.276.280,73
Contratação por tempo determinado	228.185,78
Base de Cálculo	6.504.466,51
Alíquota	21%
Obrigações Patronais Estimadas	1.365.937,97

Outros aspectos merecem destaque, quanto à presente análise. No tocante aos valores pagos, de acordo com o SAGRES, temos:

	<b>INSS</b>
<b>Elemento de despesa 13</b>	775.730,93
<b>Elemento de despesa 71</b>	148.365,91

Quanto às contribuições do servidor, o demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento apresenta os seguintes valores:

	<b>Inscrições</b>	<b>Baixas</b>
<b>INSS</b>	645.559,57	630.371,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06064/19**

Com tais dados, observa-se a seguinte situação com relação às obrigações previdenciárias.

	<b>Valor devido (R\$)</b>	<b>Valor pago (R\$)</b>
INSS – patronal	1.365.937,97	775.730,93
INSS - Segurado	645.559,57	630.371,72
INSS - parcelamento	148.365,91	148.365,91
<b>TOTAL</b>	<b>2.159.863,45</b>	<b>1.554.468,56</b>

Observa-se que o total pago corresponde, portanto, a 71,97% de todo o valor devido com obrigações previdenciárias no exercício de 2018. Recomenda-se, portanto à Administração Municipal que realize o pagamento das contribuições previdenciárias no período de sua competência, a fim de se evitar a incidência de juros e multas, onerando gestões futuras.

No que diz respeito ao déficit financeiro, que corresponde a 21,38% da receita orçamentária, restou caracterizada a não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a gestora adequar as finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Carrapateira, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** julgue regulares com ressalva as contas da Sra. Marineidia da Silva Pereira, na qualidade de ordenadora de despesas;
- c)** aplique multa pessoal a Sra. Marineidia da Silva Pereira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- d)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de novembro de 2019**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 10:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 16:53



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 10:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL